

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N.º 52.877, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1972

Altera disposição do Regulamento do I.C.M.

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições,

Decreta:

Artigo 1.º — O § 3.º do artigo 50 e o artigo 140 do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, com a redação dada pelo Decreto n.º 52.667, de 26 de fevereiro de 1971 passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 50 —

§ 3.º — A Guia será preenchida pelo contribuinte, à máquina, em 2 (duas) vias e entregue à repartição arrecadadora fazendária ou aos estabelecimentos bancários devidamente autorizados, que passarão recibo na 2.ª (segunda) via, servindo esta como prova para o contribuinte da apresentação do documento.

Artigo 140 — Os contribuintes enquadrados no regime de pagamento do imposto por estimativa deverão, anualmente, declarar ao Fisco as operações, regularmente registradas nos livros fiscais próprios e o imposto correspondente:

§ 1.º — A declaração a que se refere este artigo será feita na Guia de Informação e Apuração do ICM.

§ 2.º — A Guia de Informação e Apuração do ICM será apresentada, em 2 (duas) vias, no mês de janeiro do ano subsequente, obedecida a escala a que alude o § 1.º do artigo 40.

§ 3.º — A Guia de Informação e Apuração do ICM deverá conter a apuração do imposto correspondente às operações registradas e efetuadas no ano anterior, bem como a diferença a que se refere o artigo 136, inciso IV.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de fevereiro de 1972.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 10 de fevereiro de 1972

Maria Angelica Gallazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 52.878, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1972

Organiza o Serviço de Atendimento Especializado

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 89 da Lei 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

Artigo 1.º — O Serviço Hospitalar, da Divisão de Adaptação Social, do Departamento de Amparo e Integração Social, de que trata o inciso IV, alínea "d", do Artigo 4.º, do Decreto n.º 52.701, de 11 de março de 1971, passa a denominar-se "Serviço de Atendimento Especializado" e subordina-se à Divisão de Atendimento Geral, do Departamento de Acolhimento e Triagem.

Artigo 2.º — O Serviço de Atendimento Especializado terá a seguinte estrutura:

I — Seção Médico-Odontológica, com Setor de Laboratório;

II — Seção de Enfermagem, com:

a) Setor de Esterilização de Material;

b) Setor de Enfermarias, com três turnos;

c) Setor de Encaminhamento Médico-Hospitalar;

d) Setor de Rouparia e Costura;

III — Seção de Nutrição e Dietética, com:

a) Setor de Cozinha;

b) Setor de Lactário;

IV — Seção de Serviço Social, com:

a) Setor de Arquivo Social Médico;

b) Setor de Registro Geral;

V — Seção de Administração, com:

a) Setor de Administração de Pessoal;

b) Setor de Administração de Material;

c) Setor de Finanças;

d) Setor de Comunicações Administrativas;

e) Setor de Administração de Patrimônio, com: Turma de Segurança,

Turma de Limpeza e Turma de Manutenção e Reparos.

Artigo 3.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Artigo 19, do Decreto n.º 52.701, de 11 de março de 1971.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de fevereiro de 1972.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda

e Coordenador da Reforma Administrativa

Mário Romeu de Lucca, Secretário da Promoção Social

Publicado na Casa Civil, aos 10 de fevereiro de 1972

Maria Angelica Gallazzi, Responsável pelo S.N.A.

Exposição de Motivos Gera no 484/ST-4

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à aprovação de Vossa Excelência o Projeto de Decreto que organiza o Serviço de Atendimento Especializado, da Divisão de Atendimento Geral, do Departamento de Acolhimento e Triagem.

O Projeto foi elaborado por técnicos da Secretaria da Promoção Social e do GERA, componentes do Grupo de Trabalho constituído para estudar a Reforma Administrativa em alguns órgãos da Coordenadoria dos Estabelecimentos Sociais do Estado. Ele consubstancia alterações decorrentes da avaliação da primeira fase de implantação dessa Coordenadoria.

A denominação e a estrutura propostas são mais consentâneas com as atividades daquela unidade, que atende pessoas deste e de outros Estados, carentes de acolhimento específico.

Geralmente, essas pessoas permanecem acamadas e submetidas a tratamento social-médico, enquanto aguardam internação em hospitais da comunidade ou retornam ao Serviço para um período de convalescença. O encaminhamento médico-hospitalar se faz com características de triagem, visto que considera as peculiaridades de cada caso.

A natureza desses trabalhos determinou a transferência do Serviço de Atendimento Especializado (ex-Serviço Hospitalar) para a Divisão de Atendimento Geral.

Com as alterações procedidas, aquele Serviço está melhor estruturado para desempenhar suas funções.

Nesta oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

DECRETO N.º 52.879, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1972

Reorganiza o Serviço Complementar de Acolhimento da Coordenadoria dos Estabelecimentos Sociais do Estado

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Artigo 89 da Lei 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

Artigo 1.º — O Serviço Complementar de Acolhimento, de que trata o Artigo 16 do Decreto n.º 52.701, de 11 de março de 1971, passa a ter a seguinte estrutura:

I — Casa Nair Coelho;

II — Centro de Orientação Social I;

III — Centro de Orientação Social II;

IV — Casa Nossa Senhora do Carmo;

V — Casa Regina Coelli;

VI — Colônia de Férias Alvaro Guisó;

VII — Casa do Aprendizado Doméstico;

VIII — Seção de Proseguimento;

IX — Seção de Soldadas; e

X — Seção de Administração, com: Setor de Administração de Pessoal; Setor de Comunicações Administrativas; Setor de Material; Setor de Atividades Auxiliares e Setor de Finanças.

§ 1.º — A Casa das Mães passa a denominar-se «Casa Regina Coelli».

§ 2.º — O Centro de Reabilitação de Gestantes e Mães Solteiras (Centro II) e o Centro de Reabilitação de Jovens Egressas da Prostituição (Centro III), referidos no Artigo 15, Inciso III e II do Decreto 51.233, de 13 de janeiro de 1969, passam a integrar a estrutura do Serviço Complementar de Acolhimento, com as denominações de Centro de Orientação Social I e Centro de Orientação Social II, respectivamente.

Artigo 2.º — A Casa Maria Auxiliadora passa a subordinar-se à

Divisão de Atendimento ao Menor, do Departamento de Acolhimento e Triagem.

Artigo 3.º — As atividades de triagem da Casa Nair Coelho e da

Casa do Aprendizado Doméstico serão executadas pela Divisão de Atendimento

ao Menor.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Artigo 16 do Decreto 52.701, de 11 de março de 1971.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de fevereiro de 1972

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

Mário Romeu de Lucca, Secretário da Promoção Social

Publicado na Casa Civil, aos 10 de fevereiro de 1972

Maria Angelica Gallazzi, Responsável pelo S. N. A.

Exposição de Motivos GERA No 485-ST-4

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à aprovação de Vossa Excelência o Projeto de Decreto que reorganiza o Serviço Complementar de Acolhimento, da Coordenadoria dos Estabelecimentos Sociais do Estado (CESE).

O Projeto, que foi elaborado por técnicos da Secretaria da Promoção Social e do GERA, componentes do Grupo de Trabalho constituído especialmente para estudar a Reforma Administrativa em alguns órgãos da Coordenadoria dos Estabelecimentos Sociais do Estado, consubstancia alterações decorrentes da avaliação da primeira fase de implantação dessa Coordenadoria.

Esse órgão foi planejado para cuidar de amparo e integração social, através de dois Departamentos com características bem definidas: o Departamento de Acolhimento e Triagem, que presta atendimento transitório, e o Departamento de Amparo e Integração Social, que realiza atendimento de permanência.

Entretanto, o Serviço Complementar de Acolhimento, da Divisão de Educandários II, subordinado ao Departamento de Amparo e Integração Social, também executa serviços de triagem e de permanência, em algumas de suas unidades, razão pela qual se impõe uma reformulação em sua estrutura, para melhor ajustar os estabelecimentos que o compõem às suas características de atendimento, ao mesmo tempo, alteram-se as denominações de algumas unidades, para melhor expressar o trabalho que realizam.

Como compete à Divisão de Atendimento ao Menor as atividades de acolhimento e triagem de menores recebidos pela CESE, o presente Projeto transfere-lhe essas atividades até então efetuadas por estabelecimentos do Serviço Complementar de Acolhimento. Pela mesma razão, a Casa Maria Auxiliadora passa a subordinar-se à Divisão de Atendimento ao Menor.

Paralelamente, o Projeto transfere para o Serviço Complementar de Acolhimento, o Centro de Reabilitação Social I (ex-Centro de Reabilitação de Gestantes e Mães Solteiras — Centro II), o Centro de Reabilitação II (ex-Centro de Reabilitação de Jovens Egressos da Prostituição — Centro III), a Seção de Proseguimento e a Seção de Soldadas; esses órgãos atendem serviços de acolhimento e permanência.

A Colônia de Férias Alvaro Guisó, por prestar serviços complementares de acolhimento aos educandários da CESE, também, fica transferida para o Serviço Complementar de Acolhimento.

Com as modificações propostas, o Serviço Complementar de Acolhimento fica com sua estrutura melhor adequada para o desempenho de suas atividades específicas.

Nesta oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Carlos Antonio Rocca — Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

DECRETO DE 10 DE FEVEREIRO DE 1972

Aplica a Lei Complementar n. 47, de 3 de dezembro de 1971, aos cargos e funções da Superintendência da Comunidade do Trabalho

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e à vista do disposto no artigo 10 da Lei Complementar n. 47, de 3 de dezembro de 1971,

Decreta:

Artigo 1.º — Os valores dos padrões de vencimentos e salários dos cargos e funções da Superintendência da Comunidade do Trabalho ficam alterados na conformidade dos Anexos 1 e 2 da Lei Complementar n. 47, de 3 de dezembro de 1971.

Artigo 2.º — Fica suspensa, até sua regulamentação a absorção da vantagem prevista no parágrafo 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei Complementar n. 11, de 2 de março de 1970, com a redação dada pelo Decreto-Lei Complementar n. 13, de 25 de março de 1970.

Artigo 3.º — As disposições deste decreto aplicam-se aos inativos e aos extranumerários.

Artigo 4.º — As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento Programa da Autarquia, suplementadas, se necessário, observado o disposto no artigo 24 do Decreto r. 52.858, de 29 de dezembro de 1971.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de janeiro de 1972.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de fevereiro de 1972

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca — Secretário da Fazenda

Mário Romeu de Lucca — Secretário da Promoção Social

Publicado na Casa Civil, aos 10 de fevereiro de 1972

Maria Angelica Gallazzi — Responsável pelo S.N.A.

DECRETO DE 10 DE FEVEREIRO DE 1972

Aplica a Lei Complementar n. 47, de 3 de dezembro de 1971, aos cargos e funções da Parte Especial do Quadro de Pessoal da Superintendência do Desenvolvimento do Litoral Paulista — SUDELPA

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das suas atribuições legais e à vista do disposto no artigo 10 da Lei Complementar n. 47, de 3 de dezembro de 1971,

Decreta:

Artigo 1.º — Os valores dos padrões de vencimentos e dos salários dos cargos e funções da Parte Especial do Quadro de Pessoal da Superintendência do Desenvolvimento do Litoral Paulista — SUDELPA, ficam alterados na conformidade dos Anexos 1 e 2, da Lei Complementar n. 47, de 3 de dezembro de 1971.

Artigo 2.º — Aos servidores e inativos que tenham permanecido na situação retributória anterior ao Decreto-lei Complementar n. 11, de 2 de mar-